



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 1180/2018

São Luís, 06 de junho de 2018

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Vice-Presidente
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Corregedor
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Bernardo Felipe Sousa Pires Leal - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- Regivânia Alves Batista - Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Aleida Maria de Aquino Bastos - Supervisora do Diário Oficial Eletrônico

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO	2
Gestão de Pessoas	2
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	5
Pleno	5
Segunda Câmara	9
Atos dos Relatores	15

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA Nº 650, DE 04 DE JUNHO DE 2018.

Revogação de Substituição de Função Comissionada.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 150, de 12 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Revogar a Portaria nº 591/2018/TCE/MA, de 18/05/2018, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA nº 1171/2018, de 22/05/2018, que designou a servidora Argemira Reis Bastos Silva, matrícula nº 8037, Auditora de Controle Externo deste Tribunal, para exercer em substituição a Função Comissionada de Supervisor de Controle Externo, no impedimento de sua titular a servidora Teresa Christina Pinto Silva Brito, matrícula nº 7294, por 30 (trinta) dias, no período de 19/07/2018 a 17/08/2018. conforme Memorando nº 001/2018/UTCEX 3/SUCEX 16.

Publique-se e cumpra-se

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de junho de 2018.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal
Secretário de Administração

PORTARIA TCE/MA Nº 651 DE 04 DE JUNHO DE 2018.

Alteração e Remarcação de Substituição.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar a substituição da servidora Argemira Reis Bastos Silva, matrícula nº 8037, Auditora de Controle Externo deste Tribunal, anteriormente concedida pela Portaria nº 591/2018, do período de 19/06 a 18/07/18, para o período 02/07 a 31/07/2018, conforme memorando nº 15/2018/UTCEX 3.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de junho de 2018.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal
Secretário de Administração

PORTARIA TCE/MA Nº 652 DE 04 DE JUNHO DE 2018

Alteração de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO,

no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar as férias regulamentares exercício 2018, da servidora Teresa Christina Pinto Silva Brito, matrícula nº 7294, Auditora Estadual de Controle deste Tribunal, ora exercendo a Função Comissionada de Supervisor de Controle Externo, anteriormente concedidas pela Portaria nº 520/2018, para o período de 02/07/2018 a 31/07/2018, conforme memorando nº 15/2018/UTCEX 3.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de junho de 2018.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal
Secretário de Administração

PORTARIA TCE/MA Nº 654, DE 05 DE JUNHO DE 2018

Concessão de férias a servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 109 da Lei nº. 6.107/94, ao servidor Egberto Moraes Antunes, matrícula nº 6197, Técnico Estadual de Controle Externo deste Tribunal, ora exercendo a Função Comissionada de Supervisor de Sistemas de Informação, 30 (trinta) dias de férias regulamentares, relativas ao exercício de 2018, a considerar no período de 02/07/18 a 31/07/18, conforme memorando nº 023/SUTEC/TCE/MA.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de junho de 2018.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal
Secretário de Administração

PORTARIA TCE/MA Nº 655, DE 05 DE JUNHO DE 2018

Concessão de férias a servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 109 da Lei nº. 6.107/94, ao servidor Jorge Ernesto de Medeiros Moreira, matrícula nº 9365, Técnico Estadual de Controle Externo deste Tribunal, ora exercendo a Função Comissionada de Supervisor de Redes e Segurança da Informação, 30 (trinta) dias de férias regulamentares, relativas ao exercício de 2018, a considerar no período de 05/07/18 a 03/08/18, conforme memorando nº 023/SUTEC/TCE/MA.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de junho de 2018.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal
Secretário de Administração

PORTARIA TCE/MA Nº. 656, DE 05 DE JUNHO DE 2018.

Substituição de Função Comissionada

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014 e, considerando o Memorando nº 021/2018/SUTEC/TCE/MA,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor Ricardo Costa Nina, matrícula nº 11148, Técnico Judiciário do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, ora à disposição deste Tribunal, para exercer em substituição, a Função Comissionada de Supervisor de Suporte e Atendimento, durante o impedimento de seu titular, o servidor Ricardo Melo de Mendonça, matrícula nº 12567, no período de 04/06/2018 a 03/07/2018.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de junho de 2018.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal

Secretário de Administração**PORTARIA TCE/MA Nº 657, DE 05 DE JUNHO DE 2018**

Concessão de férias a servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 109 da Lei nº. 6.107/94, a servidor Nieli Ribeiro dos Santos, matrícula nº 13664, ora exercendo o Cargo Comissionado de Assistente de Articulação e Relacionamento Institucional da Presidência deste Tribunal, 30 (trinta) dias de férias regulamentares, relativas ao exercício 2018, para o período de 06/07/2018 a 04/08/2018, considerando Memorando nº 07/2018/ASRIP/PRESI/TCE/MA.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de junho de 2018.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal
Secretário de Administração

PORTARIA Nº 660 DE 05 DE JUNHO DE 2018.

Autorização de afastamento para participar como testemunha.

O GESTOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 150 de 12 de fevereiro de 2014, e considerando o Processo nº 6407/2018-TCE,

RESOLVE

Art.1º Autorizar o afastamento do servidor Delfim Santana Guterres Junior, matrícula nº 9431, Auditor Estadual de Controle Externo, inquirida como testemunha, referente Ação Penal nº 1387-67.2018.8.10.0001, conforme Ofício nº 660/2018-2ºS.Crim, para comparecer no dia 25 de junho de 2018, às 11:00 h, na sala de audiências da 2ª Vara Criminal, no Fórum Des. Sarney Costa, Poder Judiciário do Estado do Maranhão.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de junho de 2018.

Regivânia Alves Batista
Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA Nº 658, DE 05 DE JUNHO DE 2018

Concessão de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014, e considerando o Memorando nº 13/2018-CTPRO/SUPED,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 109 da Lei nº. 6.107/94, ao servidor Antônio de Pádua Silva Carvalho, matrícula nº 3616, Auxiliar de Serviços da Secretaria de Estado da Gestão, Patrimônio e Assistência dos Servidores (SEGEP), ora à disposição deste Tribunal, 30 (trinta) dias de férias relativas ao exercício 2017, anteriormente suspensas pela portaria nº 205/18, no período de 30/07/2018 a 28/08/2018.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de junho de 2018.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal
Secretário de Administração

PORTARIA Nº 661 DE 05 DE JUNHO DE 2018.

Autorização de afastamento para participar como testemunha.

O GESTOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 150 de 12 de fevereiro de 2014, e considernado o Processo nº 6427/2018-TCE,

RESOLVE

Art. 1º Autorizar o afastamento da servidora Matilene Rodrigues Lima, matrícula nº 8516, Auditor de Controle

Externo, inquirida como testemunha, referente Ação Penal nº 2123-85.2018.8.10.0001, conforme Ofício nº 661/2018-2ºS.Crim, para comparecer no dia 25 de junho de 2018, às 10:00 h, na sala de audiências da 2ª Vara Criminal, no Fórum Des. Sarney Costa, Poder Judiciário do Estado do Maranhão.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de junho de 2018.

Regivânia Alves Batista
Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA N.º 659 DE 05 DE JUNHO DE 2018.

Alteração da Portaria nº 570/2018 que dispõe sobre autorização de servidores para participar do VII Encontro dos Tribunais de Contas do Nordeste do Brasil.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, nouse das atribuições que lhe confere a Portaria Nº 145, de 11 de fevereiro de 2014, e considerando o Memo nº 025/2018/SECAD/TCE,

RESOLVE:

Art. 1.º Alterar o anexo I da Portaria nº 570/2018, publicada no D.O.E. nº 1167 de 16/05/2018 da seguinte forma: “Excluir as servidoras Karla Cristiene Martins Pereira, matrícula nº 7286, e Lisângela Miranda Silva, mat. 9449, e incluir a servidora Andréa Guimarães e Silva, matrícula nº 7401”.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de junho de 2018.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal
Secretário de Administração

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

Pleno

Processo nº 4208/2009-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Prefeito - Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Município de Duque Bacelar

Responsável: Francisco de Assis Correia Burlamaqui, cpf 096.690.863-53, endereço: Avenida Coronel Rosalino, nº 15, Centro, cep 656.250-000, Duque Bacelar/MA

Recorrido: Parecer Prévio PL-TCE nº 09/2013

Procurador constituído: Carla Isabelle Gomes Ferreira, OAB/PI nº 7.345

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Recurso de reconsideração interposto ao Acórdão PL-TCE nº 09/2013, de responsabilidade do Senhor Francisco de Assis Correia Burlamaqui, exercício financeiro de 2008. Conhecimento. Provedimento parcial.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 831/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao recurso de reconsideração interposto em face ao Parecer Prévio PL-TCE nº 9/2013, relativo a Prestação de contas anual do Prefeito de Duque Bacelar, de responsabilidade do Senhor Francisco de Assis Correia Burlamaqui, exercício financeiro de 2008, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1º, inciso II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 975/2017, do Ministério Público de Contas, acordam em:

I. conhecer do Recurso de Reconsideração, com fundamento no art. 137, da Lei 8.258/2005, por não estarem presentes os requisitos de admissibilidade;

II. conceder provimento, excluindo-se as irregularidades especificadas nos itens 4 e 5 do Parecer Prévio PL-TCE nº 09/2013;

III. manter as irregularidades dos itens 1, 2, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12 e 13 do Parecer Prévio PL-TCE nº 09/2013, alterando-se o julgamento das contas para aprovação com ressalva das contas, por entender que não restaram mantidas irregularidades que se referem a descumprimento com despesa de pessoal, aplicação na educação ou saúde, abaixo do mínimo legal, que passará a ter a seguinte redação:

I. emitir Parecer Prévio pela Aprovação com ressalva das contas anuais de governo do Município de Duque Bacelar, relativas ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Francisco de Assis Correia Burlamaqui, constantes dos autos do Processo nº 4208/2009, nos termos do art. 8º, § 3º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão de não restarem mantidas irregularidades que se referem a descumprimento com despesa de pessoal, aplicação na educação ou saúde, abaixo do mínimo legal, abaixo especificadas:

1- a administração municipal não atendeu ao disposto no art. 5º da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 09/2005, em virtude da ausência, no ato da apresentação da prestação de contas, de alguns documentos solicitados no Anexo I, Módulo I, dessa instrução normativa (seção IV, item 2 do RIT 79/2010);

2- o Plano Plurianual – 2006/2009 (Lei nº 05/2005) foi entregue no TCE/MA em 23.04.2009, portanto, fora do prazo determinado pelo art. 20, inciso I da IN TCE/MA nº 09/2005 (seção IV, item 1.1. do RIT 79/2010);

4- o gestor encaminhou declaração, à fl. 641, vol. 9/40 do processo em análise, expressando que não há lei municipal, ou decreto do prefeito, se for o caso, que estabeleça os serviços passíveis de terceirização a serem contratados mediante processo licitatório. Todavia, de acordo com o balanço geral, o município comprometeu 9,78 % da sua despesa corrente com serviços de terceiros – pessoa física e 11,37 com serviços de terceiros – pessoa jurídica (seção IV, item 3.7 do RIT 79/2010);

5- apesar de o gestor ter registrado no Anexo – 15 – Demonstração de Variações Patrimoniais, as Mutações Patrimoniais ocorridas no exercício somente aquisições de bens móveis no valor de R\$ 39.281,44, constatamos, na análise, as seguintes ocorrências (seção IV, item 4.2 do RIT 79/2010):

a- no Anexo 2 –Consolidação Geral da Despesa, fl.17, vol.1/40 e no Anexo 11 do processo em análise, foi lançado na rubrica – 4.4.90.52 – Equipamentos e Material Permanente o valor de R\$ 272.467,67, divergindo, assim, do valor expresso no Anexo 15, acima citado;

b- o valor referente aos bens móveis e imóveis adquiridos ou reformados constantes no Sumário de Investimento, incorporados ao patrimônio do município, foi da ordem de R\$ 447.679,89;

c- às fls. s/n, vol. 16/40 consta do processo nº 4208/2009 a relação de bens móveis adquiridos no exercício de 2008, no valor de R\$ 256.511,71;

6- de acordo com os Anexos 16 e 17, do exercício de 2007, o saldo para o exercício seguinte (2008) foi da ordem de R\$ 1.476.280,06. Entretanto, no Anexo 17 – exercício/2008 (fl. 86, vol. 1/40. proc. Nº 4208/2009), o saldo do exercício anterior (2007) foi de R\$ 1.407.952,10. Constatamos, assim, divergência entre os valores do saldo final do exercício de 2007 que é transportado para o saldo inicial de 2008, os quais devem ser de igual valor (seção IV, item 5.1 do RIT 79/2010);

7- o gestor informa, à fl.639, vol. 9/40 do presente processo, que não há lei municipal que estabelece os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, contemplando a tabela remuneratória e a relação dos servidores nesta situação, no exercício de 2008 (seção IV, item 6.4 do RIT 79/2010);

8- o município aplicou 59,67% dos recursos oriundos do FUNDEB em gastos com a remuneração dos profissionais do magistério, não cumprindo o estabelecido no art. 60, § 5º dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) e no art. 22º da Lei Federal nº 11.494/2007 (seção IV, item 7.3.2 do RIT 79/2010);

9- ausência da certificação de regularidade junto ao Conselho Regional de Contabilidade do responsável contábil: Sr. Armando da Veiga Cruz, CRC/MA Nº 6249, técnico em contabilidade, não sendo observado, assim, o § 7º, art. 5º da IN TCE/MA nº 09/2005 (seção IV, item 10.3 do RIT 79/2010);

10- todos os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (RREO) e Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) foram encaminhados fora do prazo, em desacordo ao que determina o parágrafo único do art. 53 da Lei Orgânica do TCE/MA. Quanto à publicação, os RREOs e RGFs foram divulgados no quadro mural da Prefeitura. Esse procedimento não está de acordo com o parágrafo único do art. 53 da Lei Orgânica do TCE/MA e com o art. 52 da Lei nº 101/2000 – LRF que determinam que esses relatórios sejam publicados até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre (seção III, item 13.1 do RIT 79/2010);

11- não há registro da realização de audiências públicas, contrariando o que disciplina o art. 22 da IN TCE/MA nº 09/2005 – Anexo III – Calendário de Compromissos Municipais – Poder Executivo TCE/MA (seção III, item

13.3 do RIT 79/2010).

IV. alterar o item 3 do Parecer Prévio PL-TCE nº 09/2013, que passará a ter a seguinte redação:

3- ausência dos anexos de metas fiscais, contrariando o que determina o art. 4º da Lei nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF) (seção IV, item 1.2.2 RIT 79/2010);

V. enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Parecer Prévio acompanhada da documentação necessária ao ajuizamento de eventual ação judicial;

VI. enviar à Câmara dos Vereadores de Duque Bacelar, em cinco dias, após o trânsito em julgado, este Parecer Prévio acompanhado do respectivo processo de contas e do Balanço Geral do Município, integrado pela documentação constante do Anexo I, Módulo I e II, IN TCE/MA nº 009/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luís de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de setembro de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

(Presidente em exercício)

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4208/2009-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício Financeiro: 2008

Entidade: Município de Duque Bacelar

Responsável: Francisco de Assis Correia Burlamaqui, cpf 096.690.863-53, endereço: Avenida Coronel Rosalino, nº 15, Centro, cep 656.250-000, Duque Bacelar/MA

Procurador constituído: Carla Isabelle Gomes Ferreira, OAB/PI nº 7.345

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Emissão de Parecer Prévio pela aprovação com ressalva, em razão de provimento do Recurso de Reconsideração interposto contra decisão plenária.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 299/2017

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º e art. 8º, § 3º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 975/2017 do Ministério Público de Contas decide:

I. emitir Parecer Prévio pela aprovação com ressalva das contas anuais de governo do Município de Duque Bacelar, relativas ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Francisco de Assis Correia Burlamaqui, constantes dos autos do Processo nº 4208/2009, nos termos do art. 8º, § 3º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005, em razão de não restarem mantidas irregularidades que se referem a descumprimento com despesa de pessoal, aplicação na educação ou saúde, abaixo do mínimo legal, abaixo especificadas:

1- a administração municipal não atendeu ao disposto no art. 5º da Instrução Normativa - IN TCE/MA nº 09/2005, em virtude da ausência, no ato da apresentação da prestação de contas, de alguns documentos solicitados no Anexo I, Módulo I, dessa Instrução Normativa (seção IV, item 2 do RIT 79/2010);

2- o Plano Plurianual – 2006/2009 (Lei nº 05/2005) foi entregue no TCE/MA em 23.04.2009, portanto, fora do prazo determinado pelo art. 20, inciso I da IN TCE/MA nº 09/2005 (seção IV, item 1.1. do Relatório de Informação Técnica - RIT 79/2010);

3- ausência dos anexos de metas fiscais, contrariando o que determina o art. 4º da Lei nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF) (seção IV, item 1.2.2 RIT 79/2010);

4- o gestor encaminhou declaração, à fl. 641, vol. 9/40 do processo em análise, expressando que não há lei municipal, ou decreto do prefeito, se for o caso, que estabeleça os serviços passíveis de terceirização a serem contratados mediante processo licitatório. Todavia, de acordo com o balanço geral, o município comprometeu

- 9,78 % da sua despesa corrente com serviços de terceiros – pessoa física e 11,37 com serviços de terceiros – pessoa jurídica (seção IV, item 3.7 do RIT 79/2010);
- 5- apesar de o gestor ter registrado no Anexo – 15 – Demonstração de Variações Patrimoniais, as Mutações Patrimoniais ocorridas no exercício somente aquisições de bens móveis no valor de R\$ 39.281,44, constatamos, na análise, as seguintes ocorrências (seção IV, item 4.2 do RIT 79/2010):
- a- no Anexo 2 –Consolidação Geral da Despesa, fl.17, vol.1/40 e no Anexo 11 do processo em análise, foi lançado na rubrica – 4.4.90.52 – Equipamentos e Material Permanente o valor de R\$ 272.467,67, divergindo, assim, do valor expresso no Anexo 15, acima citado;
- b- o valor referente aos bens móveis e imóveis adquiridos ou reformados constantes no Sumário de Investimento, incorporados ao patrimônio do município, foi da ordem de R\$ 447.679,89;
- c- às fls. s/n, vol. 16/40 consta do processo nº 4208/2009 a relação de bens móveis adquiridos no exercício de 2008, no valor de R\$ 256.511,71;
- 6- de acordo com os Anexos 16 e 17, do exercício de 2007, o saldo para o exercício seguinte (2008) foi da ordem de R\$ 1.476.280,06. Entretanto, no Anexo 17 – exercício/2008 (fl. 86, vol. 1/40. proc. Nº 4208/2009), o saldo do exercício anterior (2007) foi de R\$ 1.407.952,10. Constatamos, assim, divergência entre os valores do saldo final do exercício de 2007 que é transportado para o saldo inicial de 2008, os quais devem ser de igual valor (seção IV, item 5.1 do RIT 79/2010);
- 7- o gestor informa, à fl.639, vol. 9/40 do presente processo, que não há lei municipal que estabelece os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, contemplando a tabela remuneratória e a relação dos servidores nesta situação, no exercício de 2008 (seção IV, item 6.4 do RIT 79/2010);
- 8- o município aplicou 59,67% dos recursos oriundos do FUNDEB em gastos com a remuneração dos profissionais do magistério, não cumprindo o estabelecido no art. 60, § 5º dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, e no art. 22º da Lei Federal nº 11.494/2007 (seção IV, item 7.3.2 do RIT 79/2010);
- 9- ausência da certificação de regularidade junto ao Conselho Regional de Contabilidade do responsável contábil, Senhor Armando da Veiga Cruz, CRC/MA Nº 6249, técnico em contabilidade, não sendo observado, assim, o § 7º, art. 5º da IN TCE/MA nº 09/2005 (seção IV, item 10.3 do RIT 79/2010);
- 10- todos os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária - RREO e Relatórios de Gestão Fiscal - RGF foram encaminhados fora do prazo, em desacordo ao que determina o parágrafo único do art. 53 da Lei Orgânica do TCE/MA. Quanto à publicação, os RREOs e RGFs foram divulgados no quadro mural da Prefeitura. Esse procedimento não está de acordo com o parágrafo único do art. 53 da Lei Orgânica do TCE/MA e com o art. 52 da Lei nº 101/2000 – LRF que determinam que esses relatórios sejam publicados até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre (seção III, item 13.1 do RIT 79/2010);
- 11- não há registro da realização de audiências públicas, contrariando o que disciplina o art. 22 da IN TCE/MA nº09/2005 – Anexo III – Calendário de Compromissos Municipais – Poder Executivo TCE/MA (seção III, item 13.3 do RIT 79/2010).

II. enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Parecer Prévio acompanhada da documentação necessária ao ajuizamento de eventual ação judicial;

III. enviar à Câmara dos Vereadores de Duque Bacelar, em cinco dias, após o trânsito em julgado, este Parecer Prévio acompanhado do respectivo processo de contas e do Balanço Geral do Município, integrado pela documentação constante do Anexo I, Módulo I e II, IN TCE/MA nº 009/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luís de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de setembro de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

(Presidente em exercício)

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo Nº 3474/2014-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo Municipal de Saúde - FMS de Brejo

Responsáveis: Omar de Caldas Furtado Filho, cpf 100.663.903-97, endereço: Rua Gonçalves Dias, nº 1297, Centro, cep 65.520-000, Brejo/MA e Lilian Carvalho Caldas, cpf 026.204.123-58, endereço: Rua Zé Gomes, s/nº, cep 65.520-000, Brejo/MA

Advogados: Silas Gomes Brás Júnior (OAB/MA nº 9.837), Elizaura Maria Rayol de Araújo (OAB/MA nº 8.307), Raimundo Erre Rodrigues Neto (OAB/MA nº 10.599), Lays de Fátima Leite Lima (OAB/MA nº 11.263), Mariana Barros de Lima (OAB/MA nº 10.876) e Danyllo Dias de Souza (OAB/MA nº 14.116)

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Brejo, exercício financeiro de 2013. Julgamento regular das contas.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 427/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestão do FMS de Brejo de responsabilidade do Senhor Omar de Caldas Furtado Filho, e da Senhora Lilian Carvalho Caldas, exercício financeiro de 2013, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1º, inciso II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

I. julgar regulares as contas anuais dos ordenadores de despesa da Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Brejo, Senhor Omar de Caldas Furtado Filho e Senhora Lilian Carvalho Caldas (Secretária de Saúde), exercício financeiro de 2013, nos termos do caput, art. 20 da Lei nº 8.258/2005, em razão de haver ocorrências mas sem análise dos autos da defesa pela Unidade Técnica que não cominem em imputação de débito.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luís de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de maio de 2018.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

(Presidente em exercício)

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Segunda Câmara

Processo nº: 2663/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipal de Anajatuba

Responsável: Sidnei Costa Pereira – Prefeito

Beneficiária: Raimunda Pinheiro Marques

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Apreciação da Legalidade do ato de Pessoal. Aposentadoria Voluntária com proventos integrais mensais e com paridade. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais.

Julgamento legal e registro. Publicação da decisão. Ciência aos interessados. Devolução dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO CS-TCE Nº 1195/2017

Trata-se da apreciação de legalidade do Ato de Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, à Raimunda Pinheiro Marques, no cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos - AOSD, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Município de Anajatuba-MA, nos termos do art. 3º, incisos I, II e III, parágrafo único da Emenda Constitucional n.º 47/2005 c/c art. 6º, caput e § 1º da Lei Municipal n.º 276/2008, tendo em vista o que consta no Processo n.º 2663/2014, conforme Decreto n.º 42/2016, datado de 25/05/2016, expedido pela Prefeitura Municipal de Anajatuba, publicado por meio do Edital de Publicação n.º 42/2016, em 25/05/2016, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer n.º 280/2017 - GPROC01 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira (Presidente), o Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, o Conselheiro Edmar Serra Cutrim (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de dezembro de 2017.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo n.º 748/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Maria Eunice Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Aposentadoriavoluntária concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência. à Maria Eunice Silva. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 143/2015

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência à Maria Eunice Silva, no cargo de Assistente de Técnico, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Assistente de Administração, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo ato n.º 2159/2013, expedida em 19 de dezembro de 2013, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer n.º 1197/2014-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII, c/c o art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator) e o Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de fevereiro de 2015.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº: 10178/2010-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias

Responsável: Anísio Vieira Chaves Neto – Presidente

Beneficiária: Maria Raimunda da Conceição Macedo

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Apreciação da Legalidade do ato de Pessoal. Aposentadoria Voluntária com proventos integrais mensais e com paridade. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais. Julgamento legal e registro. Publicação da decisão. Ciência aos interessados. Devolução dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO CS-TCE Nº 1194/2017

Trata-se da apreciação de legalidade do Ato de Aposentadoria Voluntária a Maria Raimunda da Conceição Macedo, Matrícula nº 889, no cargo de Professora, Classe D, Nível IV, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Caxias/MA, nos termos do art. 6, I, II, III e IV e 7º da Emenda Constitucional n.º 41/03 e art. 2º da Emenda Constitucional n.º 47/05 c/c §5º do art. 40 da Constituição Federal de 1988, tendo em vista o que consta no Processo nº 1996/2002, conforme Ato de Aposentadoria n.º 13/2017, de 23.02.2017, expedido pela Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipal de Caxias, publicado no Diário Oficial do Município de Caxias, em 08/03/2017, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº. 1120/2017 - GPROC04 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira (Presidente), o Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, o Conselheiro Edmar Serra Cutrim (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de dezembro de 2017.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº: 2834/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís - IPAM

Responsável: Raimundo Ivani Abreu Penha – Presidente do IPAM

Beneficiária: Roberto Sérgio Nogueira e Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Apreciação da Legalidade do ato de Pessoal. Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais. Julgamento legal e registro. Publicação da decisão. Ciência aos interessados. Devolução dos autos ao órgão de origem..

DECISÃO CS-TCE Nº 1202/2017

Trata-se da apreciação de legalidade do Ato de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, com proventos integrais e com paridade, a Roberto Sérgio Nogueira e Silva, matrícula n.º 40888-1, Professor Nível

Superior, Referência "I", lotado na Secretaria Municipal de Educação de São Luís, nos termos dos artigos 6.º e 7.º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, c/c art. 2.º da Emenda Constitucional n.º 47/2005 e art. 31 da Lei Municipal n.º 4.931/2008, tendo em vista o que consta no Processo nº 2011.04.04890P, conforme Decreto N.º 45.935, datado de 09.10.2014, expedido pela Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís, publicado no Diário Oficial do Município nº 205, de 23/10/2014, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº. 1326/2017 - GPROC02 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA. Presentes à sessão o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira (Presidente), o Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, o Conselheiro Edmar Serra Cutrim (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de dezembro de 2017.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº: 9534/2014 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon

Responsável: Robson Parentes Noletto Silva – Presidente do IPMT

Beneficiário: Hílton Carlos da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Pensão vitalícia concedida à Hílton Carlos da Silva. Legalidade. Registro. Publicação da Decisão

DECISÃO CS-TCE Nº 1200/2017

Trata-se da apreciação de legalidade da concessão da Pensão Vitalícia, a Hílton Carlos da Silva, viúvo da ex-servidora Eunice Muniz da Silva, matrícula nº 11357, aposentada em 08.09.1988, do quadro de pessoal da Prefeitura de Timon-MA, falecida em 13.02.2014, nos termos do art. 1º da EC nº 41/2003, que alterou o artigo art.40, § 7º, I da Constituição Federal/88, c/c o art. 2º, I, da Lei Federal nº 10.887/2004, c/c o art. 12, I e art. 20, II, "a", art. 55, parágrafo único da Lei Complementar Municipal nº 004/2004 com a nova redação da Lei Municipal nº 006/2007 e art. 211 da Lei Municipal nº 1299/2004, tendo em vista o que consta na Portaria nº 027/IPMT/2014, datada de 10/04/2014 e Portaria retificadora n.º 057/IPMT/2016, datada de 19/04/2016, expedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Timon, publicada no Diário Oficial do Município, em 25 de abril de 2016, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº. 252/2017 - GPROC01 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira (Presidente), o Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, o Conselheiro Edmar Serra Cutrim (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de dezembro de 2017.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº: 8657/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipal de Timon

Responsável: Robson Parentes Noletto Silva – Presidente

Beneficiária: Maria José da Silva Costa

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Apreciação da Legalidade do ato de Pessoal. Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais. Julgamento legal e registro. Publicação da decisão. Ciência aos interessados. Devolução dos autos ao órgão de origem..

DECISÃO CS-TCE Nº 1199/2017

Trata-se da apreciação de legalidade do Ato de Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais, a servidora municipal Maria José da Silva Costa, matrícula 82-7, no cargo de Zeladora, do quadro funcional da Secretaria Municipal de Educação do Município de Timon, nos termos do art. 6º, I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº. 41/2003, tendo em vista o que consta no Processo nº 243/2014/IPMT, conforme Portaria nº. 58/IPMT/2015, datada de 30/03/2015 e Portaria Retificadora n.º114/IPMT/2016, datada de 22/08/2016, expedida pela Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipal de Timon, publicada no Diário Oficial do Município de Timon, em 23/08/2016, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº. 398/2017 - GPROC04 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira (Presidente), o Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, o Conselheiro Edmar Serra Cutrim (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de dezembro de 2017.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº: 6451/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência.

Beneficiário: Valber de Jesus Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Apreciação da Legalidade do ato de Pessoal. Aposentadoria Voluntária com proventos integrais mensais e com paridade. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais. Julgamento legal e registro. Publicação da decisão. Ciência aos interessados. Devolução dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO CS-TCE Nº 1198/2017

Trata-se da apreciação de legalidade do Ato de Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, a Valber de Jesus Silva, matrícula n.º 0000956458, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe

Especial, Referência 011, Especialidade Vigia, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Fazenda, nos termos do artigo 3º, I, II, III, parágrafo único da EC nº 47/05, combinado com os artigos 21 e 26 da Lei Complementar nº 73/04 e art. 91, inciso VI, da Lei nº 6.107/94, tendo em vista o que consta no Processo nº 194061/2014 – SEFAZ, Anexo(s): 79433/2014-SEFAZ, conforme Ato de Aposentadoria nº 357/2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão, em 26 de março de 2015, fl.85 e Ato Retificador, datado de 10 de novembro de 2016, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº 215, em 21 de novembro de 2016, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº. 450/2017 - GPROC04 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira (Presidente), o Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, o Conselheiro Edmar Serra Cutrim (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de dezembro de 2017.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº: 11907/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís - IPAM

Responsável: Raimundo Ivani Abreu Penha – Presidente do IPAM

Beneficiária: Ana Vitória Silva de Souza

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Apreciação da Legalidade do ato de Pessoal. Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais. Julgamento legal e registro. Publicação da decisão. Ciência aos interessados. Devolução dos autos ao órgão de origem..

DECISÃO CS-TCE Nº 1201/2017

Trata-se da apreciação de legalidade do Ato de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, com proventos integrais e com paridade, a Ana Vitória Silva de Souza, matrícula n.º 26648-1, Professor PNSI, lotada na Secretaria Municipal de Educação de São Luís, o nos termos dos artigos 6.º, I, II, III, IV e 7.º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, c/c art. 2.º da Emenda Constitucional n.º 47/2005, art. 31, § 2.º da Lei Municipal n.º 4.931/2008, tendo em vista o que consta no Processo nº 2015.04.08210P; Anexo: 030-10633/2008, conforme Decreto N.º 46.594, datado de 13.01.2015, expedido pela Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís, publicado no Diário Oficial do Município nº 49, de 11/03/2015, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº. 475/2017 - GPROC01 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira (Presidente), o Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, o Conselheiro Edmar Serra Cutrim (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de dezembro de 2017.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº: 5358/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Compulsória

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência.

Beneficiário: José Carneiro Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Apreciação da Legalidade do ato de Pessoal. Aposentadoria Compulsória. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais. Julgamento legal e registro. Publicação da decisão. Ciência aos interessados. Devolução dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO CS-TCE Nº 1197/2017

Trata-se da apreciação de legalidade do Ato de Aposentadoria Compulsória ao Senhor José Carneiro Silva, matrícula nº 948935, no cargo Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, com proventos proporcionais mensais, da média das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições para a previdência social, correspondentes a 11098 dias, equivalentes a 30 ano(s)4 mês(es) e 28 dia(s) de contribuição, na proporção de 35 anos nos termos do artigo 40, § 1º, inciso II, §§ 2º, 3º e 17, com as alterações determinadas pelas Emendas Constitucionais nº 20 de 15.12.1998 e nº 41, de 19.12.2003, combinado com o art. 1º da Lei Federal nº 10.887/04 e artigos 21 e 25, da Lei Complementar nº 73, de 04.02.2004, devendo ser considerado no valor de R\$ 593,31 (quinhentos e noventa e três reais e trinta e um centavos), elevado para o salário mínimo vigente em 2013 de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), tendo em vista o que consta no Processo nº 221868/2013 – SEDUC, conforme Ato de Aposentadoria nº 148/2015, datado de 13/03/2015 e Ato Retificador, datado de 23/11/2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão, em 23 de novembro de 2016, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão, em 29 de novembro de 2016, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº. 472/2017 - GPROC01 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira (Presidente), o Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, o Conselheiro Edmar Serra Cutrim (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de dezembro de 2017.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Atos dos Relatores

Processo nº 5296/2016

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Município de São Vicente Ferrer

Responsável: Maria Raimunda Araújo Souza - Prefeita no exercício financeiro de 2015

DESPACHO Nº 603/2018 – GCSUB2/MNN

Ante o disposto no art. 127, § 4º da Lei Orgânica deste Tribunal, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 5550/2017 UTCEX 03-SUCEX-1, encaminhado ao responsável mediante o ato de Citação nº 44/2018 - GCSUB2/MNN.

São Luís, 5 de junho de 2018.

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator

Processo nº 3855/2015

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Fundo Municipal de Educação de Presidente Médici

Responsável: Hildeane de Melo Sousa – Secretária Municipal de Educação no exercício financeiro de 2014

DESPACHO Nº 604/2018 – GCSUB2/MNN

Indefiro o pedido de prorrogação de prazo, protocolado neste Tribunal em 28/05/2018, porque intempestivo, considerando que o prazo para o encaminhamento da defesa relativa às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 11124/2018 – UTCEX 3/SUCEX 16, encaminhado à responsável mediante o ato de Citação nº 48/2018 – GCSUB2/MNN, expirou em 23/05/2018.

São Luís, 05 de junho de 2018.

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator

Processo nº 3852/2015

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social de Presidente Médici

Responsável: Hildeane de Melo Sousa – Secretária Municipal de Assistência Social de Presidente Médici no período de 5/5/2014 a 31/12/2014.

DESPACHO Nº 605/2018 – GCSUB2/MNN

Indefiro o pedido de prorrogação de prazo, protocolado neste Tribunal em 28/05/2018, porque intempestivo, considerando que o prazo para o encaminhamento da defesa relativa às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 11126/2018 – UTCEX 3/SUCEX 16, encaminhado à responsável mediante o ato de Citação nº 47/2018 – GCSUB2/MNN, expirou em 23/05/2018.

São Luís, 05 de junho de 2018.

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator

Processo nº 3856/2015

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação de Presidente Médici

Responsável: Hildeane de Melo Sousa – Secretária Municipal de Educação no exercício financeiro de 2014

DESPACHO Nº 606/2018 – GCSUB2/MNN

Indefiro o pedido de prorrogação de prazo, protocolado neste Tribunal em 28/05/2018, porque intempestivo, considerando que o prazo para o encaminhamento da defesa relativa às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 11123/2018 – UTCEX 3/SUCEX 16, encaminhado à responsável mediante o ato de Citação nº

49/2018 – GCSUB2/MNN, expirou em 23/05/2018.

São Luís, 05 de junho de 2018.

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator

Processo nº 3850/2015

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Prefeitura Municipal de Presidente Médici

Responsável: Gracielia Holanda de Oliveira – Prefeita no exercício financeiro de 2014

DESPACHO Nº 607/2018 – GCSUB2/MNN

Indefiro o pedido de prorrogação de prazo, protocolado neste Tribunal em 28/05/2018, porque intempestivo, considerando que o prazo para o encaminhamento da defesa relativa às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 11122/2018 – UTCEX 3/SUCEX 16, encaminhado à responsável mediante o ato de Citação nº 45/2018 – GCSUB2/MNN, expirou em 23/05/2018.

São Luís, 05 de junho de 2018.

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator

Processo nº 5414/2016

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Município de Campestre do Maranhão

Responsável: Valmir de Moraes Lima – Prefeito no exercício financeiro de 2015

DESPACHO Nº 608/2018 – GCSUB2/MNN

Ante o disposto no art. 127, § 4º da Lei Orgânica deste Tribunal, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 5397/2017–UTCEX 03 -SUCEX 11, encaminhado ao responsável mediante o ato de Citação nº 40/2018 - GCSUB2/MNN.

São Luís, 05 de junho de 2018.

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator

Processo nº 4481/2017

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Município de Peritoró

Responsável: Jozias Lima Oliveira – Prefeito no exercício financeiro de 2016

DESPACHO Nº 609/2018 – GCSUB2/MNN

Ante o disposto no art. 127, § 4º da Lei Orgânica deste Tribunal, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 9641/2017 UTCEX 03 – SUCEX 11, encaminhado ao responsável mediante o ato de Citação nº 38/2018 - GCSUB2/MNN.

São Luís, 05 de junho de 2018.

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator